



Bruxelas, 24 de novembro de 2017  
(OR. en)

14810/17

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0190 (CNS)**

---

---

**JUSTCIV 278**

**NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) – Debate de orientação

---

**I. Introdução**

1. Desde que, em 2016, a Comissão enviou a sua proposta, o Grupo das Questões de Direito Civil (Bruxelas II-A) tem analisado periodicamente o Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto. Em junho de 2017, o Conselho procedeu a um debate de orientação sobre a audição de menores.

2. O Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto está sujeito ao processo legislativo especial previsto no artigo 81.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia<sup>1</sup>.
3. O Conselho solicitou o parecer do Parlamento Europeu. O parecer sobre a proposta da Comissão ainda não está disponível.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 26 de janeiro de 2017.
5. À luz dos debates realizados no Grupo, especialmente a 7, 15 e 16 de novembro de 2017, e na reunião dos Conselheiros JAI de 23 de novembro de 2017, a Presidência considera que será necessário proceder a um debate de orientação a nível ministerial sobre a questão central da abolição do *exequatur* para prosseguir os trabalhos a nível de peritos. O Grupo continuará a trabalhar em todos os outros elementos do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto.

## **II. Nada está acordado até que tudo esteja acordado**

6. A Presidência está ciente de que os princípios fundamentais da abolição do *exequatur* constituirão um todo indissociável, um compromisso global que, dada a natureza do tema, não se poderá manter se forem acrescentados ou suprimidos determinados elementos.

---

<sup>1</sup> Nos termos dos artigos 3.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram o seu desejo de participar na adoção e na aplicação do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto.  
Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do Regulamento Bruxelas II-A (reformulação) proposto, que não a vincula nem se lhe aplica.

7. Assim sendo, o texto do regulamento reformulado deve continuar a ser discutido do ponto de vista técnico em futuras reuniões do Grupo tomando em conta as sugestões do Conselho. Os resultados serão posteriormente apresentados ao Conselho para que este confirme que, juntamente com outras partes relevantes do regulamento reformulado, constituem um todo, tendo presente o *requisito da unanimidade* e o princípio de que *nada está acordado até que tudo esteja acordado*.
8. Algumas questões, como a execução das decisões em matéria de responsabilidade parental, sendo embora igualmente relevantes para as negociações, não são tratadas no presente documento. Essas questões devem ainda ser discutidas a nível técnico.

### **III. Abolição do *exequatur* no que respeita às restantes decisões em matéria de responsabilidade parental**

9. Há quase vinte anos atrás, quando, em 1999, o Conselho Europeu se reuniu em Tampere, estabeleceu-se o princípio do reconhecimento mútuo das decisões enquanto pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil. Esse princípio implica que as decisões em matéria de direito da família deverão ser "automaticamente reconhecidas em toda a União sem quaisquer procedimentos intermediários".
10. O Regulamento Bruxelas II-A foi o primeiro instrumento da UE a implementar esse princípio, em 2002, abolindo o *exequatur* no que toca a determinadas decisões relativas ao direito de visita e ao regresso da criança, o que lhes conferiu um estatuto "privilegiado" em relação a outras decisões em matéria de responsabilidade parental.
11. A Presidência considera que este *dossier* reveste particular importância, uma vez que trata de questões que afetam a vida dos cidadãos europeus ao nível mais elementar e a proteção do superior interesse da criança, que constitui um princípio bem enraizado em todos os Estados-Membros.

12. Em conformidade com o mandato que lhes foi conferido pelo Conselho Europeu de Tampere, e com base no primeiro passo dado no Regulamento Bruxelas II-A, a maioria das delegações comunga do objetivo prosseguido pela Comissão de abolir o *exequatur* no que respeita às restantes decisões em matéria de responsabilidade parental, sob reserva da introdução de garantias adequadas.
13. Na grande maioria dos casos (mais de 90 %), o procedimento de *exequatur* constitui uma mera formalidade, uma vez que não existem motivos para recusar o reconhecimento e a declaração de executoriedade de uma decisão estrangeira. Os recursos das decisões de concessão do *exequatur* só raramente obtêm provimento. Abolir definitivamente o *exequatur* poupará tempo e dinheiro aos cidadãos sempre que seja necessário circular uma decisão. Este aspeto reveste uma importância fundamental nos processos transfronteiras relacionados com crianças em que o fator "tempo" é essencial.
14. ***Convida-se o Conselho a confirmar a abolição do exequatur no que respeita a todas as restantes decisões em matéria de responsabilidade parental, sob reserva da introdução de garantias adequadas.***

#### **IV. Abolição total do *exequatur* em matéria de responsabilidade parental**

15. Os debates no Grupo revelaram que, apesar de o objetivo prosseguido merecer o seu acordo, a maioria das delegações tem opiniões divergentes quanto à forma de abolir completamente o *exequatur* em matéria de responsabilidade parental. As opiniões divergem em relação ao modelo a seguir: a título de exemplo, algumas delegações prefeririam manter o estatuto privilegiado conferido a certas decisões em matéria de direito de visita e regresso da criança no atual Regulamento Bruxelas II-A (artigos 41.º e 42.º), enquanto que outras prefeririam recorrer ao modelo, previsto no Regulamento Bruxelas I (reformulado), de abolição do *exequatur* no que respeita todas as decisões em matéria de responsabilidade parental (*vide* ponto 17).

16. De acordo com o atual sistema do Regulamento Bruxelas II-A, as decisões "privilegiadas", que têm força executória no Estado-Membro de origem e são acompanhadas de uma certidão, são automaticamente reconhecidas e têm força executória em qualquer Estado-Membro, estando sujeitas à interposição de um único recurso (decisão incompatível). A emissão desta certidão está sujeita a determinadas garantias processuais estabelecidas no regulamento.
17. Modelo do Regulamento Bruxelas I (reformulado): com base neste modelo, uma decisão em matéria de responsabilidade parental que tenha força executória no Estado-Membro de origem deverá ser diretamente executável no Estado-Membro de execução, sem necessidade de uma declaração de executoriedade (*exequatur*) no futuro Regulamento Bruxelas II-A (reformulado). No Estado-Membro de execução, só poderá ser interposto um número limitado de recursos contra o reconhecimento e/ou a execução da decisão, salvaguardando-se o direito de defesa. Entre os motivos invocados poderão contar-se, por exemplo, a ordem pública, a possibilidade de a criança ser ouvida, o direito de defesa (citação e notificação de atos processuais) e a incompatibilidade da decisão com uma decisão posterior.
18. Vários modelos de abolição do *exequatur* foram discutidos a nível técnico, sem que, contudo, se chegasse a acordo. Ficou claro que, provavelmente, não se conseguirá obter unanimidade em relação a nenhum desses modelos.
19. ***Convida-se o Conselho a acordar em que o Grupo continue a trabalhar para encontrar uma solução de compromisso e em que os progressos que todos os Estados-Membros desejam realizar só podem ser alcançados com base numa solução de compromisso que tenha em conta a jurisprudência relevante do TJUE sobre a proteção do direito de defesa. Convidam-se os Ministros a expressarem as suas opiniões, se for caso disso, sobre uma eventual solução de compromisso.***
-